VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

DEMOCRACIA, PROCESSOS DE PAZ E DESARMAMENTO: DESAFIOS POLÍTICOS E JURÍDICOS

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

MARIA LUIZA PEREIRA DE ALENCAR MAYER FEITOSA

FLÁVIA DE ÁVILA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D383
Democracia, processos de paz e desarmamento: desafios políticos e jurídicos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira, Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa, Flávia de Ávila – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-387-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Democracia. 3. Processo de paz. 4. Política. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34

Universidad Nacional de Costa Rica
Heredia – Costa Rica
www.una.ac.cr

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de Costa Rica
San José – Costa Rica
https://www.ucr.ac.cr

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

DEMOCRACIA, PROCESSOS DE PAZ E DESARMAMENTO: DESAFIOS POLÍTICOS E JURÍDICOS

Apresentação

Esta coletânea congrega ensaios que abordam os grandes desafios políticos e jurídicos da atualidade, nomeadamente em torno dos temas democracia e processos de paz. São colaborações apresentadas no Grupo de Trabalho intitulado “Democracia, processos de paz e desarmamento: desafios políticos e jurídicos”, por ocasião do VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado na Costa Rica, entre os dias 23 e 25 de maio de 2017.

O primeiro texto, denominado ESTAGNAÇÃO E NÃO CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE: UM ESTUDO COMPARADO (2006 E 2016), os professores Armando Albuquerque de Oliveira e Maria Áurea Baroni Cecato investigam empiricamente em que estágio se encontram as democracias da América Latina e Caribe. Com dados do Democracy Index de 2006 e 2016, os autores assumem como hipótese a existência de indícios de estagnação democrática na região, sustentando a necessidade de evidências empíricas para comprovar tal conjectura.

Bryan González Hernández, autor do ensaio IURICIDIO Y GUERRA TOTAL: AMENAZAS AL NUEVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO Y EL PLURALISMO JURÍDICO, estuda os impactos que uma possível “guerra total” teria sobre o mundo, em particular sobre a América Latina. Para ele, a destruição do direito é considerada uma das principais ameaças, impactando gravemente o chamado novo constitucionalismo latino-americano, fato que o leva a analisar o pluralismo jurídico sob os enfoques teóricos da biogeopolítica da exceção e da geojurisprudência da inimizade.

Em NOTAS SOBRE A CRÍTICA À DEMOCRACIA EM NIETZSCHE, Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro propõe-se a analisar as críticas conceituais apresentadas pelo pensamento de Nietzsche à expressão “moral de rebanho”, importante valor democrático da modernidade, denunciado pelo filósofo alemão como massificação provocada por processos externos, no sentido de induzir os indivíduos a necessitarem realizar ações em comunidade. A pesquisa biobliográfica centra-se na crítica nietzschiana à democracia, compreendida como forma de mediocrização e rebaixamento de valor no ideário político da modernidade,

avaliando, entre outros vieses, o repúdio à moral de rebanho permeado pela ideia de igualdade, herança do cristianismo para a democracia e como tomada de posição do aristocratismo.

Os professores Charlise Paula Colet Gimenez e Florisbal de Souza Del Olmo contribuem com o texto O RESGATE DA HUMANIDADE PELO ACORDO DE PAZ: O CONFLITO ENTRE AS FORÇAS ARMADAS REVOLUCIONÁRIAS E O ESTADO COLOMBIANO. Os autores estudam, a partir do método indutivo e do procedimento bibliográfico, os modos de resolução ou de enfrentamento do conflito entre o Estado Colombiano e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – FARC e suas consequências para o futuro do país.

Finalmente, Polyana Vidal Duarte e Mara Conceição Vieira de Oliveira apresentam EDUCAÇÃO COMO POSSIBILIDADE À TOLERÂNCIA DIANTE DA CRISE HUMANITÁRIA INTERNACIONAL, texto no qual defendem o enfrentamento dos problemas imigratórios por intermédio do direito, da filosofia e da pesquisa social, mormente a educação, sob o ponto de vista da tolerância. A proposta é apresentar breve reflexão acerca da situação dos refugiados, considerando que os imigrantes são sujeitos de direitos em qualquer lugar, estando em condições legais ou não.

Desejamos a todos uma boa leitura.

Profa. Dra. Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa - UFPB

Profa. Dra. Flávia de Ávila - UFS

Profa. Dra. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ e UFPB

EDUCAÇÃO COMO POSSIBILIDADE À TOLERÂNCIA DIANTE DA CRISE HUMANITÁRIA INTERNACIONAL

EDUCATION AS A POSSIBILITY FOR TOLERANCE IN THE FACE OF THE INTERNATIONAL HUMANITARIAN CRISIS

Polyana Vidal Duarte [1]
Mara Conceição Vieira de Oliveira [2]

Resumo

O enfrentamento dos problemas imigratórios, diante do episódio dos refugiados é desafio ao Direito e também à pesquisa social e filosófica. Logo, pergunta-se: qual a responsabilidade dos Estados e como a filosofia contribui para encontrar o "justo direito". Objetiva-se realizar reflexão acerca dos refugiados, levando-se em consideração que os imigrantes são sujeitos de direitos em qualquer lugar, estando em condições legais ou não. Metodologicamente a pesquisa teórico-bibliográfica realiza leitura crítica sobre o processo de globalização e sobre a importância da educação para tolerância.

Palavras-chave: Refugiados, Educação, Tolerância, Direito, Justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The confrontation of immigration issues in the face of the refugee episode is a challenge for the law and also for social and philosophical research. One wonders, then, what the responsibility of nations is, and how philosophy may contribute to finding "fair rights". The aim of this work is to reflect upon the refugees, considering that immigrants have their own rights anywhere, whether they hold a legal status or not. Methodologically, the theoretical-bibliographic research carries out a critical reading on the process of globalization and on the importance of education for tolerance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugees, Education, Tolerance, Law, Justice

[1] Doutora em Direito Público/UNESA

[2] Doutora em Letras pela UFF

Tolerância é o respeito,
a aceitação e o apreço da riqueza e da
diversidade das culturas do nosso mundo,
de nossos modos de expressão e de
nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos.
É fomentada pelo conhecimento...
Declaração de princípios dobre a tolerância UNESCO/1995

INTRODUÇÃO

A crise atual dos refugiados apresenta graves desafios para a implementação dos Direitos Humanos. Delimitando a análise proposta por este estudo, pergunta-se: qual a responsabilidade do Estado-nação diante da crise humanitária internacional e de que modo a filosofia contribui para pensarmos uma resposta no que tange a encontrar o "justo direito" tanto para os refugiados quanto para o Estado-nação que os recebe?

Elaborada esta questão-problema, objetiva-se**,** aqui, realizar uma reflexão acerca dos refugiados, levando-se em consideração que os imigrantes são sujeitos de direitos em qualquer lugar, estando em condições legais ou não. Considerando-se também que a concessão de meios para garantir o amparo às imigrações constitui em ato humanitário de garantia aos direitos humanos, caberá aos Estados buscar o *justo meio* na ponderação entre os direitos dos membros integrantes do Estado-nação e dos refugiados. O reconhecimento das razões legítimas que levam as pessoas a se refugiarem, bem como o daqueles que recebem os refugiados trata-se de pauta para uma discussão que extrapola as leis de cada país e reclama, sobretudo, ser pensado em âmbito de discussão transacional.

A intolerância na recepção dos refugiados denuncia além da falha do cumprimento legal, uma falha ético-moral; que, em conformidade com Bauman (1999), abre um fosso e acena para a globalização da indiferença. A noção de justo meio em Aristóteles parece-nos cara ao entendimento que pretende indicar solução para o impasse; do mesmo modo, numa perspectiva pedagógica esta pesquisa considera que a efetividade dos Planos nacionais e mundiais de educação para os Direitos Humanos seja via para convivência mais pacífica e próspera entre os diferentes.

Para tanto, o procedimento metodológico escolhido por este estudo se orientará pela pesquisa teórico-bibliográfica, realizando leitura crítica do processo de globalização, suas

consequências e riscos. A pesquisa, vinculada ao PIC - Programa de iniciação científica do (OMITIMOS O NOME DA INSTITUIÇÃO PARA EVITAR IDENTIFICAÇÃO DO TEXTO), caracteriza-se como explicativa e de levantamento, até o presente momento, uma vez que os resultados parciais obtidos ainda são de natureza teórico-bibliográfica.

1 BREVES PONDERAMENTOS SOBRE OS DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA REFUGIADOS NO BRASIL

Dados divulgados pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) revelam que no ano de 2015 foram 65 milhões de deslocados e 21 milhões de refugiados no mundo[i]. De acordo com o ACNUR, 1 em cada 113 pessoas é solicitante de refúgio, deslocada interna ou refugiada[ii]. O país com maior número de pessoas refugiadas atualmente é a Síria (com 4,9 milhões de refugiados); seguida pelo Afeganistão (com 2,7 milhões) e a Somália (com 1,1 milhão). Juntos esses três países totalizam mais da metade dos refugiados existentes no mundo. Referente aos deslocamentos internos, tem-se o maior número na Colômbia (6,9 milhões), na Síria (6,6 milhões) e no Iraque (4,4 milhões)[iii].

Apesar de o Brasil ter sido o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, só se verificou uma relativa política de recepção no país a partir de 1977. Atualmente o país continua sendo um dos principais destinos dos refugiados na América do Sul, apesar da crise econômica. O número atual de refugiados no país, de acordo com o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), chega a 8.950 pessoas, pertencentes a 80 nacionalidades diferentes, e 1.468 de reassentados[iv]. Outros 25 mil estrangeiros aguardam a análise do pedido de refúgio.

De acordo com o CONARE, as 15 nacionalidades com maiores concessões de pedidos em 2016 são: Síria (230 pedidos); República Democrática do Congo (73); Paquistão (70); Palestina (52); Angola (18); Colômbia (17); Iraque (17); Afeganistão (12); Camarões (12); Gana (10); Guiné Conacri (10); Togo (9); Congo Brazzaville (6); Sudão (5) e Bangladesh (4).[v]

A maior parte das solicitações de refúgio no país é proveniente do Haiti, seguida por Senegal, Síria, Bangladesh, Nigéria, Angola, Congo, Gana e Líbano[vi]. Apesar de a maioria

dos pedidos de refúgio partir do Haiti, a legislação atual adotada pelo Brasil não permite o ingresso dessas pessoas como refugiadas, pois eles não se enquadram na situação de refúgio definida pela lei. Porém, o país concede aos haitianos, desde 2012, o visto especial humanitário, instituído em decorrência do terremoto de 2010 que assolou esse país da América Central.

Na Conferência Cartagena+30, em 2014, foi aprovada pela América Latina e Caribe a ampliação da definição de refugiado constante na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, para recepcionar no conceito de refugiado também os deslocamentos motivados por desastres naturais, causas climáticas e ação do crime organizado.

Atualmente tramita no Congresso Nacional brasileiro o Projeto de Lei n. 2.516/2015 que irá instituir a nova Lei da Migração no país, tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 07/12/2016. Esse projeto visa revogar as Leis n. 818/49 e n. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), e também o Decreto-lei n. 2.848/40, estabelecendo novas regras para a entrada de estrangeiros no Brasil. A proposta defendida nesse Projeto de Lei estende a concessão de visto humanitário ao cidadão de qualquer nacionalidade ou apátrida que esteja em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, em situação de conflito armado, de calamidade de grande proporção e de grave violação de direitos humanos.

De acordo com dados recentemente divulgados pelo CONARE, o número de concessão de refúgio no Brasil caiu quase 30% em um ano[vii]. Apesar do Presidente dessa Instituição negar o endurecimento das regras por parte do novo governo, fato é que o número de concessões de refúgio no Brasil caiu 28% no ano de 2016, tendo em vista que nesse ano (2016) foram deferidas 886 solicitações em comparação com o deferimento de 1.231 pedidos no ano de 2015.

O presidente do CONARE, Gustavo Marrone, afirmou em entrevista que o motivo técnico para essa redução foi o aumento de pedidos de estrangeiros que não se enquadraram nos critérios estabelecidos pela lei. De acordo com Marrone, foram identificados muitos casos que não eram de refúgio, mas sim de migrações econômicas, de pessoas que querem sair de seus países para tentar uma melhor qualidade de vida em outro país, não se enquadrando, porém, na situação de refugiado.

Acrescentou para justificar essa redução que em 2014 e 2015 a maioria dos pedidos eram de sírios, que chegavam com parecer do ACNUR atestando a situação de refugiados, fato que dava celeridade ao processo, sendo todos deferidos.

A guerra na Síria representa a pior crise humanitária em 70 anos, tendo provocado quase 5 milhões de refugiados no mundo, com graves violações aos direitos humanos. Conferindo atenção especial a esse acontecimento, o Brasil decidiu tomar medidas que facilitassem a entrada desses refugiados no país. O CONARE autorizou as missões diplomáticas brasileiras a emitir visto especial para os afetados por esse conflito. No ano passado foram 230 refúgios concedidos a esses cidadãos que vivem uma guerra civil sem precedentes.

Os refugiados vindos de diversas partes do planeta encontram dificuldades ao chegar no novo país. Os primeiros obstáculos que enfrentam são com a língua e a cultura, somados à dificuldade em conseguir emprego, acesso à moradia digna e aos serviços públicos, como a educação superior e saúde.

No plano da retórica o Brasil se comprometeu a efetivar uma política protetiva aos refugiados que se encontram em solo brasileiro. No entanto, muitos problemas ainda necessitam ser equacionados para se chegar à efetivação dos direitos. Entre as maiores dificuldades enfrentadas pelo governo brasileiro em relação aos refugiados, cita-se, principalmente, a falta de políticas efetivas que busquem inserir no mercado de trabalho tanto os solicitantes de refúgio, quanto os refugiados assim já considerados; e também o adequado assentamento dessas pessoas em moradias dignas.

Há muito a ser feito para que essas pessoas possam se integrar de forma efetiva à sociedade brasileira. Nesse sentido, a ação conjunta do governo com a sociedade civil é indispensável na implementação das políticas para os refugiados. A sociedade civil traz um contributo imprescindível para se colocar em prática medidas que facilitam a adaptação de adultos, crianças e idosos na nova sociedade, no novo idioma e cultura. Por meio das parcerias com essas organizações, o CONARE oferece assistência aos solicitantes de refúgio e refugiados para que sejam incluídos social, econômica e culturalmente.

Também o trabalho desempenhado pelo ACNUR é de expressiva relevância. O ACNUR é uma agência da ONU que atua em cooperação com o CONARE, ligado ao Ministério da Justiça. Ele atua em parceria com diversas organizações não-governamentais

(ONGs) em todo o país. A título de exemplo, cita-se a Associação Antônio Vieira (ASAV); a Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro (CARJ); a Caritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP); o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), entre outros. As "Redes de Proteção" aos refugiados no país são formadas por mais de 30 organizações, presentes em praticamente todos os Estados, e conta com a solidariedade dos voluntários brasileiros.

O ACNUR estabelece parcerias também com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR); a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres; e com os Ministérios da Saúde, Educação, Trabalho e Desenvolvimento Social.

O papel dos governos locais também é fundamental para inclusão social das pessoas refugiadas, através do desenvolvendo de projetos habitacionais, abertura de frentes de trabalho, e facilitando o acesso à educação por meio da construção de creches e escolas públicas.

Muitos desafios deverão ser superados para se atingir um *optimum* na recepção dessas pessoas assoladas pelas guerras. Além de uma real efetividade da política de proteção aos direitos dos refugiados, é imprescindível assegurar agilidade no processo administrativo de refúgio. Atualmente o pedido de refúgio no Brasil demora de quatro a cinco anos, em decorrência da falta de estrutura administrativa para analisar os pedidos. Para que as pessoas se legalizem o quanto antes no país, é necessário que o governo amplie o quadro de funcionários e invista na sua capacitação.

2 A LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO REFUGIADO NO PLANO INTERNACIONAL E NO BRASIL

A pessoa do refugiado é definida pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 no seu art. 1º como sendo todo aquele que se encontra fora de seu país de origem em decorrência de fortes temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinados grupos sociais ou em decorrência de sua opinião política, não podendo ou não querendo regressar ao seu Estado em razão desses fatores. De acordo com João Baptista Herkenhoff (1998, p. 198), "o direito de asilo protege todo aquele que é vítima de perseguição em seu país e que busca por este motivo um chão que

o acolha". Qualquer pessoa que sofra perseguição tem o direito de procurar um lugar seguro para viver com dignidade.

Os direitos garantidos aos refugiados estão previstos no plano internacional em três importantes documentos legislativos, estruturados na proteção da pessoa humana: o art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos[1]; a Convenção para o Estatuto do Refugiado de 1951; e o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados. O Protocolo entrou em vigor no dia 04 de outubro de 1967, motivado pela necessidade de proteção dos fluxos de refugiados que surgiram em decorrência das novas situações geradoras de conflitos e perseguições, no pós Segunda Guerra Mundial. Embora relacionado com a Convenção, o Protocolo é um instrumento independente, cuja ratificação não está restrita aos Estados signatários da Convenção de 1951.

Padrões básicos para o tratamento dos refugiados são estabelecidos pela Convenção por meio das cláusulas consideradas essenciais, tais como o princípio do *non-refoulement*, ou seja, não-devolução (art. 33, n. 1), que proíbe os Estados expulsarem ou devolverem um refugiado contra a vontade do mesmo para um território onde ele sofra perseguições. O direito de permanecer no país exilado, de acordo com o art. 32 da Convenção, somente poderá ser excepcionado por motivos de segurança nacional ou de ordem pública:

> a expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar um recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

Dessa forma, a perseguição à pessoa do refugiado ou a sua devolução forçada ao país onde a perseguição esteja acontecendo implica em grave violação aos direitos humanos, podendo o Estado transgressor sofrer penalidades no âmbito internacional.

A Convenção estabelece providências para acolhida do refugiado no país estrangeiro, tais como a disponibilização de documentos, incluído passaporte (art. 28) e documento de

[1] Art. 14: I) Todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. II) Este direito não pode ser invocado em casos de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

identidade (art. 27); garantia para o exercício de profissões assalariadas (art. 17); educação pública concernente ao ensino primário (art. 22); garantia de assistência pública e socorro público de maneira equânime àquela prestada aos nacionais (art. 23); liberdade de praticar a sua religião (art. 4º), entre outros direitos. Destaca Christian Courtis (2002, p. 292) que:

> La estrutura de la Convención está dirigida a garantizar, a través de la imposición de obligaciones a los Estados parte, que las personas solicitantes de refugio no sean devueltas al país del cual hanhuido, y que se les garantisse un nível mínimo de derechos que permitan, prospectivamente, elestablecimiento del refugio en condiciones de vida dignas y seguras. Ello pretende lograrse a través de la adhesión de la comunidad internacional a un régimen de repartición de cargas e nel que, sin abrir juicio sobre la conducta del Estado de origendel solicitante de asilo, el Estado receptor assegure al menos esas condiciones mínimas de vida de las que carecia em su lugar de origen debido al temor de persecución.

A Convenção de 1951 exprime o desejo de que todos os Estados reconheçam o caráter social e humanitário do problema dos refugiados e se disponham a fazer o possível para evitar que esse problema se torne causa de conflito entre Estados. A recomendação da ratificação feita por várias organizações, como o Conselho da União Europeia, a União Africana e a Organização dos Estados Americanos, reforça o pedido da Assembleia Geral da ONU para ampliar o número de Estados na ratificação da Convenção e do Protocolo, e a inserção desses documentos legislativos nas respectivas legislações internas. Atualmente, a Convenção e o Protocolo são ratificados por 147 países.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) reconhece no art. 4º, inciso X, a necessidade de concessão de asilo político nos termos do art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. De acordo com João Baptista Herkenhoff (1988, p. 199-200):

> O art. 4º da Constituição de 1988 diz que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais por dez princípios. Ao relacionar esses princípios, dentre os quais figuram a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos, a defesa da paz, conclui o artigo no seu último inciso: X – concessão de asilo político. A concessão de asilo político não é, assim, um acidente, um pormenor no conjunto das estipulações do ordenamento jurídico brasileiro. O asilo político é princípio que fundamenta as relações internacionais do Brasil.

Reforçando a vontade constitucional de proteção da pessoa humana, foi publicada no Brasil a Lei n. 9.474/97, que define os mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Ela concede aos refugiados direitos e deveres específicos, diferenciados dos direitos conferidos e exigidos dos estrangeiros, e trata da questão da entrada; do pedido de refúgio; das proibições ao rechaço; da deportação e expulsão e ainda regula a questão da extradição dos refugiados.

Importa ressaltar que asilo e refúgio são conceitos distintos, embora ambos constituam instrumento de proteção internacional ao indivíduo perseguido. Estruturando-se sobre os princípios da solidariedade e cooperação internacional, o pedido de asilo não está submetido à reciprocidade. Porém, ele é empregado normalmente em casos de perseguição política individualizada, constituindo-se num ato soberano do Estado, ou seja, é uma decisão política do Estado que pode conceder ou negá-lo, não sendo obrigado a justificar sua decisão.

O refúgio vem sendo aplicado quando há necessidade de proteção a um número elevado de pessoas, tendo a perseguição aspecto mais generalizado. O *status* de refugiado obriga os Estados signatários dos instrumentos internacionais a efetivarem sua proteção, sob pena de serem responsabilizados pela violação de normas específicas, respondendo, dessa forma, pelo não cumprimento dos seus deveres.

Portanto, o conceito de refugiado diferencia-se do conceito de asilo, porque o último é direito do Estado, uma manifestação de soberania que o governo de um país concede a quem quiser. O refúgio, por outro lado, é um direito da pessoa perseguida, que o Estado deve reconhecer e conceder proteção.

No entanto, é salutar reconhecer que a concessão de asilo resulta na oneração de encargos, considerados por alguns cidadãos nacionais como indevidos. Dessa forma, o direito de asilo passa a ser visto como um problema de ordem pública em alguns países. Após os atentados de 11 de setembro de 2001 em Nova Iorque, e de 11 de março de 2004 em Madri, muitos países têm construído barreiras e políticas mais restritivas para o recebimento de refugiados.

Delineia-se, pois, uma incongruência entre interesses e culturas. A regulamentação definida nos tratados não se efetiva na prática, provocando, assim, o distanciamento entre teoria e fato. Os discursos como serão visto adiante, não saem do papel, e enquanto autoridades discutem “direitos e deveres”, a urgência da questão humanitária não é atendida.

O discurso preso a dogmáticas definições não encontra a solução tão necessária à crise dos refugiados.

3 O CRITÉRIO DE JUSTIÇA EM ARISTÓTELES

Essa luta por interesses tão diversos conduziu esta pesquisa no sentido de encontrar não uma resposta ou solução reparadora à crise, mas antes reclamar numa perspectiva filosófica uma reflexão que acolha uma iniciativa preventiva. O ideal aristotélico no que diz respeito aos conceitos de justiça, felicidade e mediania tornaram-se, assim, referências para nossas hipóteses.

Para Aristóteles[2], o homem em suas ações busca sempre fins preciosos que são configurados como "bens"; o "bem é a finalidade de todas as coisas". No entanto, existe um bem mais elevado - bem supremo - entre todos os bens, cuja obtenção pode ser realizada pela ação, que é a "felicidade". Dessa forma, o fim último do homem é a felicidade. Mas em que consiste essa felicidade? Aristóteles não se refere à felicidade enquanto estado de espírito, mas sim da felicidade como resultado do exercício da virtude.

O bem supremo é uma finalidade completa, ou seja, uma finalidade em si, e não um meio para algo mais. O autossuficiente é aquilo que por si só torna a vida desejável e de nada carente, e para o autor esse bem pode ser representado pela felicidade.

A felicidade, portanto, uma vez tendo sido considerada uma coisa final (completa) e autossuficiente, é a finalidade visada por todas as ações. Aristóteles indaga em sua obra se a felicidade é algo que pode ser aprendido, ou adquirido por meio de treinamento, ou cultivado de alguma outra maneira, ou se pode ser conferida por algum favor divino ou mesmo pela sorte. O autor se posiciona afirmando que a felicidade não nos é enviada do céu, mas sim conquistada pela virtude e por alguma espécie de estudo ou prática, sendo resultado de um exercício.

[2] Livros I, II, III, IV e V da obra Ética a Nicômico.

O bem mais excelente é a finalidade da ciência política[3] (ética), e o cuidado maior dessa ciência é formar um certo caráter nos cidadãos, ou seja, torná-los virtuosos e capazes de realizar ações nobres.

Mas por que ser virtuoso? É de se notar que muitos reverses e vicissitudes de toda sorte ocorrem no curso da vida e é possível que o mais próspero dos homens possa se defrontar com grandes desastres na sua velhice. O homem virtuoso está melhor preparado para enfrentar as adversidades.

Para Aristóteles, as virtudes éticas derivam em nós do hábito. Somos potencialmente capazes, por natureza, de formá-las e, por meio do exercício traduzir essa potencialidade em ato. Realizando sucessivamente atos justos, nós nos tornamos justos, ou seja, adquirimos a virtude da justiça, que depois permanece em nós de maneira estável, como um *habitus* que mais tarde irá nos ajudar a realizar atos de coragem. As virtudes éticas são aprendidas da mesma maneira que aprendemos as várias artes, que são, também, consideradas um hábito.

Jamais existirá virtude quando houver excesso ou falta, ou seja, quando houver demais ou de menos; virtude implica, ao contrário, uma justa proporção, o meio-termo, ou melhor dizendo, o justo meio entre dois excessos.

Mas ao tratar das virtudes éticas, a que se referem o "excesso", a "escassez" e o "meio termo" mencionados pelo autor? Referem-se, esclarece Aristóteles, a sentimentos, paixões e ações. A virtude ética, portanto, é o meio termo entre os dois extremos da paixão, que se produzem por escassez ou por excesso.

Entre as virtudes éticas, Aristóteles aponta a justiça como a mais importante. Num primeiro sentido, a justiça é o respeito à lei do Estado; e como a lei do Estado abarca toda a área da vida moral, a justiça, nesse sentido, compreende de certo modo toda a virtude. Por isso, a justiça é muitas vezes considerada a maior das virtudes. Na justiça estão compreendidas todas as virtudes.

Mas o significado específico de justiça que Aristóteles analisa diz respeito à repartição de bens, vantagens e ganhos. A justiça, entendida nesse sentido, consiste na justa medida com que se devem repartir benefícios, vantagens e ganhos, ou males e desvantagens, e ela consiste

[3] Aristóteles denomina "política", a ciência que abarca a atividade ética dos homens tanto como indivíduos, quanto como cidadãos.

numa posição intermediária porque é característica do justo meio, enquanto a injustiça é característica dos extremos.

A justiça é considerada a maior das virtudes, pois esta visa o bem do outro, relaciona-se com o próximo. Para Aristóteles, a justiça é a forma perfeita de excelência moral porque ela é a prática efetiva da excelência moral perfeita. Ela é perfeita porque as pessoas que possuem o sentimento de justiça podem praticá-la não somente a sim mesmo, como também em relação ao próximo.

4 A GLOBALIZAÇÃO DA INDIFERENÇA VERSUS DIREITOS HUMANOS

O entendimento de que os refugiados são sujeitos de direitos em qualquer lugar, estando em condições legais ou não, parece não ser uma premissa suficiente para que se cumpra um dever legal, quanto mais ético-moral. Todos os dias são noticiados nos jornais do mundo inteiro episódios trágicos envolvendo refugiados. Antes da ponderação entre os direitos dos membros integrantes do Estado-nação e os direitos dos refugiados, atitude que muitas vezes não passa de uma discussão polêmica nos veículos midiáticos; ou ainda, antes de se levantar as "razões legítimas" que levam as pessoas a se refugiarem; bem como, as "razões legítimas" daqueles que recebem os refugiados, cabe reflexão acerca da atitude humana, - simplesmente da atitude - que se reveste dos rótulos e preconceitos culturais, raciais, religiosos, étnicos, dentre outros.

O descaso pelos refugiados aponta, além da falha de cumprimento legal já levantada por este texto, uma falha na atitude humana, pois o grau de civilização de uma sociedade pode ser medido também pela sua (in)disponibilidade hospitaleira em relação ao diferente. Claro que as incisões são enormes e bem delicadas quando, principalmente, demarcadas por posições axiomáticas culturais; sobretudo, representativas de conflitos religiosos que passam a ameaçar a própria vida humana.

De acordo com a cartilha "Protegendo refugiados no Brasil" da ACNUR –Agência da ONU para refugiados:

> Refugiados estão fora do seu país de origem por causa de fundados temores de perseguição que estão relacionados à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. São pessoas comuns, que tiveram de deixar para trás suas propriedades, empregos, familiares e amigos, para preservar sua liberdade, sua segurança e sua vida. Também são considerados refugiados

> aqueles que foram obrigados a deixar seu país em razão de conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos.

Entende-se, assim, que pessoas se refugiam por causa dos conflitos, da violência e da violação dos direitos humanos, ou seja, porque já não há cumprimento legal em respeito à pessoa no seu país de origem; ademais, em muitos países de refúgio acabam encontrando situações que continuam infringindo seus direitos e sua dignidade. Os problemas decorrentes da crise dos refugiados precisam ser lidos em pelo menos duas versões, porque se perguntarmos: "o que muda quando as pessoas mudam?", certamente responderemos que muda tudo; no caso dos refugiados: uma vida, seu mundo inteiro: famílias são dilaceradas quando determinados países não aceitam receber homens, mas apenas mulheres e crianças; a língua é outra; a religião; cultura; etc. Uma mudança que exigirá acolhimento em sentido amplo. Todavia, assiste-se a inúmeras dificuldades postas para quem chega, como também para quem recebe. Leonardo Boff acena para a indiferença da Europa em relação à integração dos povos. Segundo ele, ela destrói, submete e marginaliza, e aponta a presunção de algumas Nações, criticando, inclusive, a cultura europeia ocidental como responsável pela violação de direitos humanos. Segundo ele:

> Ela esquece as frequentes violações destes direitos, as catástrofes que criou com ideologias totalitárias, guerras devastadoras, colonialismo impiedoso e imperialismo feroz que subjugaram e inviabilizaram inteiras culturas na África e na América Latina em contraste frontal com os valores que proclama. A situação dramática do mundo atual e as levas de refugiados vindos dos países mediterrâneos se deve, em grande parte, ao tipo de globalização que ela apoia, pois configura, em termos concretos, uma espécie de ocidentalização tardia do mundo, muito mais que uma verdadeira planetização.(Boff, 2005)

Não pode haver presunção que se coloque acima do cumprimento dos direitos humanos, mas o que geraria esta atitude? Por que tanto ódio pelo diferente? Por que tanto recalque em relação àquele que historicamente fora considerado "superior"? Por que continua existindo gestos desumanos? Gestos que poderiam ainda ser mais cruéis se as coberturas jornalísticas não se valessem dos aparatos tecnológicos atuais. Será que se não houvesse uma comunicação aberta nas redes, colocando-nos, todos, em vitrine, não estaríamos repetindo cenas do holocausto? Por que as diferenças tornam o homem mais pobre, mais desgraçado, mais miserável? As diferenças não deveriam fissurar o mundo num espaço geográfico esgarçado pela guerra, pelas disputas de poder, pelo triunfalismo do mercado que segrega

cada vez mais; todavia, deveria torná-lo mais rico, mais grandioso e o espírito humano mais pleno.

Embora reconhecida a atual crise humanitária uma questão grave e urgente, pretende-se, aqui, uma reflexão que busque apontar para além das medidas reparadoras. Até por que, numa perspectiva psicológica acerca do *desenvolvimento humano*[4], sabe-se que os danos causados por estas crises não são unilaterais e, em ambas partes, são irreparáveis, são sequelas biológicas, psíquicas e sociais, provocadas pelo pavor dos infiltrados terroristas; os crimes sexuais; o assédio; o tráfico de crianças; o serviço escravo; o horror da guerra química; os naufrágios; os desaparecimentos de pessoas; os crimes; as mortes; traumas que reclamam medida preventiva como proposta de intervenção na busca de solução para o problema. Assim, propõe-se, um planejamento que contemple a *educação para os direitos humanos*, que na perspectiva do multiculturalismo contemple relações menos odiosas.

O multiculturalismo, ao propor o reconhecimento de identidades plurais e o direito das minorias, tanto em dimensão social e política quanto cultural, sinaliza o problema e acena possibilidade mais respeitosa para a convivência humana. A crise dos refugiados no mundo é acentuada, pois não há respeito pela identidade do outro. Seus direitos identitários sociais, políticos, religiosos são infringidos já no seu país de origem e isso continua, quando nos asilos vivenciam a experiência da marginalização e exclusão. O movimento de refugiar-se viola a pertença individual e coletiva. Esta marginalização cultural, segundo Semprini (1999, p.44) "Com frequência é um sentimento de exclusão que leva os indivíduos a se reconhecerem, ao contrário, como possuidores de valores comuns e a se perceberem como um grupo à parte.". Muitos episódios em tela retratam uma fissura ainda maior, quando além de negados os valores comuns dos grupos, as famílias são separadas.

> O diretor do Museu de História Natural da Bulgária, o popular historiador Bozhidar Dimitrov, sugeriu que o país passe a aceitar apenas mulheres e crianças. 'Funcionários públicos estimulam abertamente medo e ódio contra os refugiados, apresentando-os como uma ameaça ao povo búlgaro', diz Margarita Ilieva, chefe da organização de direitos humanos Bulgarian Helsinki Committee.[viii]

Essa condição da pessoa refugiada, esse seu movimento dilacerado que divide conceituações entre saber o que é de direito e ao mesmo tempo o que é justo clama por uma ponderação, ou seja, um *justo meio*. No entanto, ao fazermos um exame social identificamos

[4] - *desenvolvimento humano*: trata-se de um estudo que constitui uma área do conhecimento da Psicologia. Suas proposições centrais focalizam o esforço de compreender o homem em todos os seus aspectos, englobando fases desde o nascimento até o seu mais completo grau de maturidade e estabilidade.

graves consequências da globalização, pois ela não realiza as proposições do multiculturalismo, por exemplo: a tolerância, mas - ao contrário - exacerba as desigualdades. Zygmunt Bauman (2007) faz uma afirmação bastante interessante quando relaciona justiça e paz. Segundo ele, a ausência de justiça estaria bloqueando a paz e o planeta estaria negativamente globalizado, já que a globalização exclui grande parte da população mundial, quando apenas os interesses dos mais "ricos" são defendidos. É a partir das injustiças que se formam os modelos de justiça, demandados por situações reais e/ou ilusórias de insegurança e medo, trazendo...

> ...à mente da maioria de nós a experiência aterrorizante de uma população heterogênea, infeliz e vulnerável, confrontada e possivelmente sobrepujada por forças que não controla nem entende totalmente; uma população horrorizada por sua própria vulnerabilidade, obcecada com a firmeza de suas fronteiras e com a segurança dos indivíduos que vivem dentro delas – enquanto é justamente essa firmeza de fronteiras e essa segurança de vida dentro delas que geram um domínio ilusório e parecem ter a tendência de permanecer como ilusões enquanto o planeta for submetido unicamente à globalização negativa. (Bauman, 2007, p.13).

A fim de assegurar sua credibilidade o Estado-nação mantém o discurso da insegurança e do medo, os quais ainda que sejam reais são potencializados pelo Estado-nação, porque ele ganha com a promoção ilusória deste pavor, na medida em que cria mecanismos de defesa, os quais operam pareados com a engrenagem do sistema global numa dinâmica que pretende o lucro acima de qualquer sentimento ou dor humanos. Ou seja, o sistema produz também os medos, as guerras, as incertezas, porque elas movimentam a econômica de mercado no mundo capitalista. Segundo Jaques Derrida (2000), o sistema capitalista é autorreajustável e funcionando como um antídoto, ele absorve para si aquilo que não pode ser contra. Recônditos nos seus medos os cidadãos não são capazes de perguntar contra quem o Estado promete defendê-los? Apenas intensificam suas intolerâncias provocadas pela insegurança.

Logo, se a sociedade não é protegida pelo Estado ou se a sociedade já não confia na proteção deste, o que esperar acerca da crise dos refugiados no mundo? O que podem esperar pessoas que são escorraçadas de seus lares e obrigadas a buscar sobrevivência fora de seu país? O que esperar dos cidadãos dos países que recebem estes escorraçados tão estigmatizados? Qual reação esperar de uma sociedade que enxerga no refugiado a ameaça real ou ilusória do terrorismo? Para Bauman (2007) os refugiados são pessoas sem Estado, são produtos da globalização, são excedentes humanos.

> Os refugiados são a própria encarnação do "lixo humano" sem função útil a desempenhar na terra em que chegam onde permanecerão temporariamente, e sem a intenção ou esperança realista de serem assimilados e incluídos no novo corpo social. (...) A existência de uma distância grande o suficiente para evitarque os eflúvios venenosos da decomposição social atinjam lugares habitados pelos nativos é o principal critério de seleção da localização dos campos temporários-permanentes. (Bauman, 2007, p.47)

Sentir-se como excedente ou mesmo "lixo humano" é o que percebemos, por exemplo, na fala de Hanaa, uma síria que chegou a Beirute após escapar da guerra na cidade de Yarmuk. Hanaa diz: "Na Síria nos acostumamos a viver como reis, mas aqui somos como mendigos. Pedimos ajuda às pessoas e nos sentimos envergonhados".[ix].

Cenas de ódio não são raras neste cenário. Na Bulgária, outro exemplo ilustra bem essa condição de *lixo* à qual Bauman comparou o refugiado. Um comerciante búlgaro decidiu patrulhar a fronteira defendendo seu país das chegadas dos imigrantes refugiados. De acordo com notícias da BBC[x], este comerciante insulta os imigrantes e os considera pessoas nojentas e más. Em nome de parte dos Búlgaros, que ele estima em 95% da população, descreve os imigrantes como perigosos terroristas, jihadistas e talibãs. Sua crítica se estende ainda ao próprio governo da Bulgária, quando justifica que precisa tomar conta da fronteira do seu país, uma vez que o governo local não reflete confiança.

Diante disso, delineia-se "de certo modo" o fracasso das sociedades modernas, que nos incita avaliar se esta sociedade está em condição de entender as mudanças em curso; sobretudo, compreendendo de forma mais ampla e analítica antigos e novos problemas que passam a exigir além de novas atitudes, uma postura que aceite, quiça, outra/s natureza/s categórica/s (ou menos categórica/s) para a expressão dos sentimentos humanos. Por isso, o desafio do pensamento multicultural é mais que social e político ou teórico e filosófico; trata-se de um desafio civilizatório, tal como preconiza Boff, ainda que corra o risco do relativismo.

Como desafio civilizatório a relação entre as distintas culturas reclama por tolerância. Mas o que é tolerância no mundo atual? De acordo com o art. 1º da *Declaração de Princípios sobre a Tolerância*, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, em Paris/ 1995:

> Artigo 1º - Significado da tolerância: 1.1 A tolerância é o respeito, a aceitação e a apreço da riqueza e da **diversidade das culturas de nosso mundo,** de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, (...) **A tolerância é a harmonia na diferença**. Não só é um dever de ordem ética; **é igualmente uma necessidade política e jurídica**. **A tolerância é uma**

> **virtude que torna a paz possível** e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz. 1.2 A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no **reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro.** Em nenhum caso a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses **valores fundamentais**. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado. 1.3 **A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo** (inclusive o pluralismo cultural), **da democracia e do Estado de Direito**. Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos **direitos humanos**. 1.4 Em consonância ao respeito dos direitos humanos, **praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social,** nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade. Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm **o direito de viver em paz** e de ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem. (grifo nosso)

Diante desse entendimento sobre tolerância e compreendendo que ela é sustentáculo dos direitos humanos, virtude, harmonia, reconhecimento de direitos universais e das liberdades fundamentais, consideramos nesta pesquisa que a educação para os direitos humanos é condição precípua para atingirmos, de fato, tolerância.

5 EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS: DIVERSIDADE E TOLERÂNCIA

Refletir sobre desafio civilizatório, a crise dos refugiados econômicos e/ou de guerra no mundo, aproxima este estudo tanto dos aspectos legais na busca de proposições que fundamentem esta pesquisa juridicamente, quanto corrobora nossas investigações acerca das questões sociais e educacionais, que, embora ainda não sendo também efetivamente cumpridas, acenam na direção de uma educação para os direitos humanos, a qual se alinha ao entendimento da necessidade de se pensar e criar outras formas de relações sociais, cujos compartilhamentos seriam relativizados com menos preconceito, menos fanatismo, menos ódio e mais tolerância e justiça. Dentre diversas categorias e/ou estruturas organizadas da sociedade, elege-se, aqui, pensar a educação.

De acordo com o art. 4º da *Declaração de Princípios sobre Tolerância* (1995): "A educação é o meio mais eficaz de prevenir a intolerância. (...) a educação para a tolerância consiste em ensinar aos indivíduos quais são seus direitos e suas liberdades a fim de assegurar seu respeito e de incentivar a vontade de proteger os direitos e liberdades dos outros". Nessa

esteira de compreensão de que a educação para tolerância deve ser prioridade do Estado e de que políticas e programas de educação devem efetivar a tolerância, também propomos destacar alguns aspectos do *Plano nacional de educação em direitos humanos Brasileiro*, quando interrogamos de modo bastante inquieto "até onde vai o nosso direito em querer impor nossa cultura ao outro?" ou "até quando a riqueza e o poder determinarão não apenas a economia, mas também o comportamento ético-moral do espaço global?".

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) Brasileiro é:

> fruto do compromisso do Estado com a concretização dos direitos humanos e de uma construção histórica da sociedade civil organizada. Ao mesmo tempo em que aprofunda questões do Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNEDH incorpora aspectos dos principais documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, agregando demandas antigas e contemporâneas de nossa sociedade pela efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e pela construção de uma cultura de paz. O Estado brasileiro tem como princípio a afirmação dos direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes e, para sua efetivação, todas as políticas públicas devem considerá-los na perspectiva da construção de uma sociedade baseada na promoção da igualdade de oportunidades e da equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma cultura democrática e cidadã.

Entende-se, pois, que consideradas estas premissas básicas, a disponibilidade para um gesto civilizatório possa se cumprir de modo menos odioso e certamente mais tolerante. O *Plano Nacional de Educação para Direitos Humanos* em convergência com o *Plano Mundial de Educação em Direitos Humanos* objetiva dentre outras metas fomentar a tolerância, a igualdade entre as nações, os povos indígenas, grupos religiosos, étnicos e raciais na construção e manutenção da paz. Dessa maneira, a educação é compreendida como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos na promoção da justiça social e na efetivação de uma cultura universal dos direitos humanos.

Todavia, examinar uma educação para os direitos humanos alinhada às considerações do multiculturalismo na busca pela promoção da paz social espelha a discrepância entre discursos e atitudes e os riscos de uma educação monocultural em contraponto ao que prescreve o Plano nacional e mundial de educação para os direitos humanos. Este risco é reiterado por Semprini (1999, p.50):

> No campo da educação, as polêmicas multiculturais são particularmente violentas. Elas concernem à conveniência e à maneira de enriquecer ou de trocar por uma perspectiva multicultural a perspectiva monocultural que dominou o ensino. (...) O conflito de opiniões é tanto mais delicado por jamais ser passível de ser reduzido a um confronto puramente intelectual.

> Isso fica claramente subentendido pelos conflitos entre grupos sociais, sistemas de interesses e formas diferentes de poder.

O ideal de justiça em Aristóteles levanta questões caras para a discussão da crise dos refugiados de modo menos reparador e mais preventivo, mesmo que ainda tão distante das realidades em tela. Tendo pensado acerca da mediação das virtudes humanas, inclusive, enumerando-as, Aristóteles analisa o comportamento humano e a dificuldade do homem em ponderar os meios para viver melhor consigo e em sociedade. É na alteridade e na medida de realizar o bem a si e ao outro que o homem chegaria ao equilíbrio tão importante para o "ser" virtuoso. Nesta esteira em que são elencadas as virtudes humanas, Aristóteles considera a justiça a mais perfeita, porque ela é o bem do outro.

Ademais o gesto aristotélico e o tom do seu discurso sobre ética se pautam numa estrutura pedagógica, como se isso precisasse ou devesse ser ensinado e, sobretudo, frequentemente exercitado. Conclui-se, portanto, que bons ensinamentos não faltam, haja vista todos os textos referenciados por esta breve reflexão: desde os Planos de Educação, Tratados, Declaração, Convenções, até o próprio ideal de Aristóteles, quem busca ensinar ética ao filho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizar uma reflexão acerca dos refugiados, considerando precipuamente que os imigrantes são sujeitos de direitos em qualquer lugar, estando em condições legais ou não, impôs discorrer acerca de legislações protetivas, pois o desrespeito à pessoa do refugiado descumpre legalmente as Convenções e Protocolos Internacionais e denuncia uma inefetividade legislativa no tocante à sua proteção.

Considerando-se que a concessão de meios para garantir o amparo às imigrações constitui em ato humanitário de garantia aos direitos humanos, impôs-se também uma reflexão filosófica, para a qual o texto trouxe o critério de justiça em Aristóteles, entendendo que cabe aos Estados a obrigação ética e o dever de buscar o *justo meio* na ponderação entre os direitos das distintas partes. O entendimento de justiça em Aristóteles auxilia a reflexão proposta que pretendeu conhecer o impasse à luz da filosofia, uma vez que nem sempre a Ciência Jurídica, muitas vezes presa nos binarismos que se dividem em lícito e ilícito ou nos ostracismos da letra da lei, não conseguem responder às complexas demandas sociais.

Sendo, ainda, uma preocupação desta pesquisa explicar motivos que gerem tanta intolerância, injustiça e ódio humanos, empreendeu-se estudo sobre a globalização, uma vez que Bauman trata especificamente do assunto e de modo bastante crítico. As perspectivas do multiculturalismo e de uma educação para os diretos humanos, que perceba na diversidade a riqueza humana e o "ser" virtuoso, fundamentaram proposição que interpreta "solução" para a referida crise.

Tal é o enorme desafio para a referida crise, quando esta reflexão se depara com: a globalização da indiferença; o multiculturalismo de papel; a injusta medida com que se repartem benefícios, vantagens e ganhos; os retóricos e ineficazes Planos de educação para Direitos Humanos e as medidas legislativas protetivas.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Protegendo refugiados no Brasil e no mundo. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo_Refugiados_no_Brasil_e_no_Mundo_2016. Acesso em: 22/02/2017.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Bauru, SP: Edipro, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** As Consequências Humanas. Rio de Janeiro, Zahar, 1999.

_____. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro, Zahar, 2009.

_____. **O Mal-estar da Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro, Zahar, 2007.

_____. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BOFF, Leonardo. **Hospitalidade**:direito e dever de todos. Petrópolis: Vozes 2005.

COUTIS, Christian. Recuerdosdel Futuro – refugiados y derechos humanos a mediosiglo de laadopción de laConvención sobre el Estatuto de los Refugiados. In: **A Nova Ordem Mundial e os Conflitos Armados**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

Declaração de Princípios sobre a Tolerância aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, em Paris/ 1995. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm. Acesso em 22.02.2017.

DERRIDA, J.; VATTIMO, G. **A Religião**. São Paulo: Estação Liberdade, 2000.

HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos Humanos**: uma ideia, muitas vozes. Aparecida: Editora Santuário, 1998.

Ministério da Educação, Ministério da Justiça. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos / Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. UNESCO, 2007. Disponível em: http://new.netica.org.br/prevencao/cartilha/plano-educdh.pdf. Acesso em 28.03.2016.

Revista Época. Disponível em: http://epoca.globo.com/tempo/filtro/noticia/2015/09/familia-de-menino-sirio-encontrado-em-praia-tentava-ir-para-o-canada.html. Acesso em: 02.04.2016.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Bauru, SP: Edusc, 1999.

---

[i] - http://g1.globo.com/mundo/noticia/numero-de-concessoes-de-refugio-no-brasil-cai-quase-30-em-um-ano.ghtm

[ii] - http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas

[iii] - http://g1.globo.com/mundo/noticia/numero-de-concessoes-de-refugio-no-brasil-cai-quase-30-em-um-ano.ghtml

[iv] - http://g1.globo.com/mundo/noticia/numero-de-concessoes-de-refugio-no-brasil-cai-quase-30-em-um-ano.ghtml

[v] - http://g1.globo.com/mundo/noticia/numero-de-concessoes-de-refugio-no-brasil-cai-quase-30-em-um-ano.ghtml

[vi] - http://g1.globo.com/mundo/noticia/numero-de-concessoes-de-refugio-no-brasil-cai-quase-30-em-um-ano.ghtml

[vii] http://g1.globo.com/mundo/noticia/numero-de-concessoes-de-refugio-no-brasil-cai-quase-30-em-um-ano.ghtml

[viii] - http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160330_bulgaria_xenofobia_tg

[ix] - http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150910_vizinhos_refugiados

[x] - http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160330_bulgaria_xenofobia_tg